CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 10
SERVIDOR
2020
MAT.

Veto nº 01/2014

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Prefeito Antonio Carlos Magalhães Neto

Ementa: "Veto total ao Projeto de Lei nº275/2013".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Veto Total nº 01, de 2014 que o Chefe do Executivo Municipal opôs com arrimo no que preceitua o art. 52, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, ao Projeto de Lei nº 275, de 2013, de iniciativa dessa Casa Legislativa, argüindo as razões que passa a expor.

Com fundamento no que versa o art. 61, inciso II, do Regimento Interno passo a proferir Parecer opinativo ao referido veto.

O Chefe do Executivo Municipal elaborou com acerto ao opor Veto Total ao Projeto de Lei supracitado, de iniciativa dessa Casa, pelo fato do referido projeto conter vícios de iniciativa, pois fere preceitos da nossa Lei Orgânica, em seu art. 52, inciso XXXVIII, que aduz:

> "**Art. 52.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
> (...)
> XXXVIII – **dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal** (...)." **(grifo nosso)**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR
MAT.

Assim sendo, à luz do ordenamento jurídico, observa-se que a matéria não se insere no campo de competência da vereança, haja vista o que preceitua o artigo supramencionado.

Outrossim, o Projeto de Lei em comento, impõe **a obrigatoriedade de autorização prévia da Câmara Municipal de Salvador** para construir monumentos, esculturas, estátuas e similares em logradouros públicos desta Cidade, desta forma, resta claro que o referido projeto de lei está incorrendo em violação ao que preceitua o princípio da separação dos poderes, sendo tal matéria de induvidosa competência do Chefe do Executivo Municipal.

Nesse mesmo diapasão, há de se ressaltar que, em recente ADIN, o Ilustre Subprocurador Geral, Sérgio Turra, proferiu com juízo magistral o seguinte entendimento:

> "Em que pesem os elevados propósitos que animaram a Vereança, a iniciativa incidiu em seara da Administração Pública, **da alçada exclusiva do Prefeito**, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências. **Bem por isso, a matéria somente poderia objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.**"

Ainda, observe que, na ADIN n°593099377, de relatoria da Ilustríssima Desembargadora Maria Berenice Dias, a mesma ensina de forma insigne, ***acerca de autorização ao poder executivo***:

> "A lei que **autoriza o Executivo** a agir em matérias **de sua iniciativa** privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, **portanto inconstitucional.**"

Ex positis, consoante ao que preceitua o artigo supracitado, vez que, o veto oposto pelo executivo encontra-se lastreado no que prescreve a nossa Lei Orgânica, o parecer é pela **MANUTENÇÃO DO VETO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
2020
MAT.

Sala das Comissões, 12 março de 2014.

Vereador Kiki Bispo

Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

SIC
EST
ILLAAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR